



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.19556-5/PR

APTE : MUNICIPIO DE MARINGÁ
ADV : Osmar Margarido dos Santos
ADV : Elza Aparecida Gimenes Ribeiro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Miguel Chuchene Neto
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EMBARGOS. PRAZOS. CPC, ART. 188. INAPLICABILIDADE.

1. A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 730 e seguintes do CPC, não se aplicando o rito ordinário, por incompatibilizar-se com a ação executiva.

2. O prazo de embargos é de dez dias, não sendo aplicável o privilégio do quádruplo previsto no art. 188 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1996.


JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
23 OUT 1996

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U.
23 OUT 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.19556-5/PR
APTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

O Município de Maringá opôs os presentes embargos argüindo, preliminarmente, impropriedade de execução fiscal contra a Fazenda Pública, na forma da Lei nº 6.830/80 e impossibilidade do pedido, pois de acordo com o Decreto Federal nº 94.180 de 03.04.87, art.15 deve ser suspensa a cobrança dos débitos previdenciários das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, que devem ser liquidados mediante a prestação de serviços pelos devedores, através de contrato ou convênio. Alega que encaminhou proposta neste sentido antes mesmo da propositura da execução (fl.14). Ingressou o embargante com petição informando o parcelamento do débito (fls.27, 30/33).

Sobreveio sentença rejeitando liminarmente os embargos face à sua intempestividade (fls.43/44).

Apelou o embargante argüindo, preliminarmente, perda do objeto da execução e dos embargos pela transação. Sustenta a tempestividade dos embargos vez que a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito ordinário, em processo de conhecimento, e após a sentença, ser executada na forma do art.730 do Código de Processo Civil. Aduz que os embargos devem ser recebidos como contestação, incidindo a regra, do art.188 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em quádruplo para contestar.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

Peço pauta.


JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.19558-5/PR
APTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

VOTO

O EX.MO. SR. JUIZ RELATOR:

O MM. Juiz sentenciante rejeitou liminarmente os embargos entendendo-os intempestivos. Sustenta o Apelante que aplica-se à execução contra a Fazenda Pública o rito ordinário, devendo os embargos ser recebidos como contestação. Aduz que incide desta forma o art. 188 do Código de Processo Civil, o qual prevê prazo em quádruplo para contestar.

Não assiste razão ao Apelante, pois tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 730 e seguintes do CPC. Não há falar-se em aplicação de rito ordinário, por incompatibilizar-se com a ação executiva. Tal posição ficou superada pelo atual entendimento da jurisprudência:

"I - EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL.

Não apenas título judicial pode ensejar a execução contra a Fazenda Pública - A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo art. 730 do CPC, e a própria sentença de execução por título extrajudicial, quando transitada em julgado, ensejara a requisição do pagamento por intermédio do Tribunal competente - A própria existência do título extrajudicial, ainda que contra a Fazenda Pública, já é suficiente para equipará-lo a um título judicial, não havendo qualquer justificativa razoável para submetê-lo a um novo e longo processo de conhecimento".

(Embargos Infringentes na AC nº 92.02.13606/RJ, PL do TRF/2ª Região/RJ, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.06.95)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS - PRAZO - PRESCRIÇÃO.

1. A execução contra a Fazenda segue o rito do CPC (art.730 e seguintes) e não a Lei n.6830/80.

2. O prazo de embargos, na hipótese, é de dez dias, não sendo aplicável o privilégio do quádruplo do art. 188 do CPC".

(AC nº 93.01.38092/MG, 4ª Turma do TRF/1ª Região/MG, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJU 11.11.93, pg. 48093".

Assim, não se aplicando ao caso o art. 188 do Código de Processo Civil, são os embargos manifestamente intempestivos, não merecendo reforma a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Quanto à segunda preliminar arguida, fica prejudicada, tendo em vista a intempestividade dos embargos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.



JUIZ RELATOR